

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.638 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravado** Marcelo França do Amaral Soares.  
**Advogado** Dr. Paulo Cesar Farias Vieira - OAB 10760/DF.

#### Ementa:

AGRAVO. Eleições 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Abuso do poder político. Não-ocorrência. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

As vedações previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 estão direcionadas ao agente público.

Não é funcionário público licenciado (Lei nº 8.429/92 - art. 2º) o candidato a deputado exonerado de função comissionada em data bem anterior à realização do pleito.

Nega-se provimento a agravo regimental que não esvazia os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.910 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Farid Said Madi.  
**Advogado** Dr. Luis Antonio Nascimento Curi - OAB 123479/SP - e outros.  
**Agravado** Diretório Municipal do Partido Verde.  
**Advogado** Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo - OAB 128014/SP - e outros.

#### Ementa:

AGRAVO. Eleições 2004. Regimental. Litigância de má-fé. Ausência. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

A mera propositura de medida judicial com o objetivo de impedir a realização de convenção partidária não revela, por si só, litigância de má-fé.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.063 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (16ª Zona - Araguari).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Marcos Antônio Alvim.  
**Advogados** Drs. André Rodrigues Costa Oliveira - OAB 14378/DF, João Batista de Oliveira Filho - OAB 20180/MG - e outros.  
**Agravado** Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

#### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

Quem não sucumbe não pode recorrer, à míngua de interesse.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.537 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (27ª Zona - Bragança Paulista).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Coligação Amor por Bragança (PMDB/PSB/PP/PV/PTN/ PSL/PTB/PC do B).  
**Advogado** Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar - OAB 203028/SP - e outros.  
**Agravado** Jesus Adib Abi Chedid e outro.  
**Advogado** Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB 114295/SP - e outros.

#### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regimental. Não-demonstração de violação a dispositivo de lei. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Não se conhece de recurso especial fundado no art. 276, I, a, CE quando o recorrente não demonstra cabalmente a violação a disposição de lei ou da Constituição Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.554 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO DO SUL (15ª Zona - Miranda).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Coligação Miranda, Ação, Saúde e Trabalho (PMDB/PSDB).  
**Advogado** Dr. Newton Jorge Tinoco - OAB 6312/MS.  
**Agravada** Elizabete de Paula Pereira Almeida e outros.  
**Advogado** Dr. José Valeriano de Souza Fontoura - OAB 6277/MS - e outro

#### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Extemporânea. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

Em recurso especial não se reexaminam provas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.555 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO DO SUL (15ª Zona - Miranda).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Ivan Paz Bossay.  
**Advogado** Dr. Antonio Trindade Neto - OAB 5208/MS.  
**Agravada** Elizabete de Paula Pereira Almeida e outros.  
**Advogado** Dr. José Valeriano de Souza Fontoura - OAB 6277/MS - e outro.

#### Ementa:

Sem prequestionamento do dispositivo supostamente violado, não se conhece do Recurso Especial.

Insuficiente a fundamentação do recurso, dele não se conhece (Súmula nº 284 do STF).

A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe confronto analítico.

Em Recurso Especial não se reexamina prova.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.626 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (188ª Zona - Leme).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Eduardo Constantino Marques de Oliveira.  
**Advogado** Dr. Marcelo Gonçalves Bueno - OAB 136379/SP.  
**Agravada** Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

#### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regimental. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso Especial. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Sem confronto analítico não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

O recurso especial não serve para revolvimento de provas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 21/2006 RESOLUÇÕES

22.142 - INSTRUÇÃO Nº 99 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

#### Ementa:

Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 20 de março de 2006, entre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações e das representações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

Parágrafo único. A atuação dos juízes auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*, incisos II e III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Art. 3º As reclamações e representações deverão ser apresentadas em duas vias e relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Quando o representante ou reclamante instruir o pedido com mídia de áudio e/ou vídeo, deverá, obrigatoriamente, apresentar a respectiva gravação em duas vias.

Art. 4º A Secretaria Judiciária notificará o reclamado ou representado, entre 10h e 19h, para apresentar defesa em quarenta e oito horas, exceto quando se tratar de direito de resposta, quando o prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, arts. 58, § 2º, e 96, § 5º).

§ 1º Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

§ 2º Na hipótese de pedido de liminar, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem conclusos ao juiz, ficando a cópia da liminar à disposição das partes na Secretaria Judiciária.

§ 3º O arquivamento de procuração na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais tornará dispensável a juntada de mandato em cada processo, desde que ajuizados até a data da publicação do resultado da eleição, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 5º Constatado vício de representação processual das partes, o relator determinará a sua regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

Art. 6º O feito será encaminhado ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 7º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º destas instruções, apresentada ou não a defesa, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

Parágrafo único. A decisão sobre pedido de resposta deverá ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da sua formulação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

Art. 8º As decisões serão publicadas mediante afixação na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais, entre 10h e 19h, salvo quando o relator determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Ac.-TSE nº 2.008, de 21.9.99).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua notificação será acompanhada de cópia da decisão e da respectiva certidão de publicação.

Art. 10. Quando as notificações forem realizadas após o horário fixado, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo (Ac.-TSE nº 21.724, de 17.8.2004).



Art. 11. O recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação no Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto na *caput* deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente. § 2º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria das Sessões, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 3º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

§ 4º Ao advogado de cada parte será assegurado o uso da tribuna pelo prazo de dez minutos.

§ 5º Os acórdãos serão publicados em sessão.

Art. 12. O relator poderá levar a reclamação ou a representação diretamente ao plenário; nesta hipótese, a sustentação oral dar-se-á após a leitura do voto do relator (Res.-TSE nº 20.951, de 13.12.2001 - Instrução nº 66, questão de ordem, de 23.9.2002).

Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão.

§ 1º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de três dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 5º Formado o instrumento, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação na Secretaria.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 14. A partir da escolha de candidatos em convenção, será assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Art. 15. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, incisos I a III):

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado da veiculação da ofensa;

b) a Secretaria Judiciária notificará o responsável pela emissora que realizou o programa, o mais rápido possível, entre 10h e 19h, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, a mídia da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia do pedido de resposta protocolizado, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com fita contendo a gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, entre 10h e 19h, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, devendo, ainda, ser indicado o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticar a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico ao do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma por ela previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º).

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguinte.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 16. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 15 destas instruções para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 3º A inobservância injustificada dos prazos previstos para as decisões sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

§ 4º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno.

Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Art. 20. A Secretaria Judiciária notificará as emissoras de rádio e televisão da decisão dos juízes auxiliares, com indicação precisa das partes, da propaganda questionada e do que deve ser excluído ou substituído.

Art. 21. Os advogados que se cadastrarem na Secretaria dos tribunais como patronos de candidatos, de partidos políticos ou de coligações serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no art. 4º destas instruções.

Art. 22. Poderá o candidato, partido político ou coligação representar ao Tribunal Superior Eleitoral contra o Tribunal Regional Eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput* e parágrafo único).

Art. 23. Ao juiz eleitoral que for parte em ações judiciais que envolverem determinado candidato será defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato for interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deverá ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura for tomada pelo magistrado, resultará ele, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuizar ação contra juiz que exerça função eleitoral, seu afastamento somente poderá decorrer de declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção.

Art. 24. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderão servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 25. A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 26. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público e os juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir prazo destas instruções em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 27. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro CAPUTO BASTOS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro GERARDO GROSSI  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de março de 2006.

22.143 - INSTRUÇÃO Nº 100 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

#### EMENTA:

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao pleito ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º; Res.-TSE nº 21.631, de 19.2.2004):

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do respondente e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo, aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fac-símile ou o endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística;

X - número do registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontram filiadas, caso o tenham;

XI - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

§ 1º Os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral após a sua divulgação; no caso de municípios que não possuam bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa (Res.-TSE nº 21.200, de 10.9.2002).

§ 2º Os documentos apresentados com o pedido de registro de pesquisa deverão conter, em cada um, folha de rosto identificadora das informações exigidas nos incisos I a XI deste artigo.